



**RESOLUÇÃO Nº 147/2008**

REGULAMENTA A OFERTA DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 210, § 1º, da Constituição Federal; art. 207, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a nova redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, Pareceres nºs 05/97, 12/97 e 97/99 do Conselho Nacional de Educação; Resolução 02/98 da Câmara de Educação Básica/CNE, e por decisão do Conselho Estadual da Paraíba,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - A Educação Religiosa, de oferta obrigatória nas escolas públicas de Ensino Fundamental, e matrícula facultativa para o aluno, é parte integrante da formação básica do ser humano, como pessoa e cidadão, constituindo área de conhecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental.

**Parágrafo único** - A Educação Religiosa deverá constar do projeto político pedagógico das escolas.

**Art. 2º** - A Educação Religiosa tem caráter inter-religioso, distinto da catequese, tanto nos seus objetivos como no seu conteúdo, buscando assegurar o respeito e tolerância à diversidade cultural-religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Parágrafo único.** Não será admitido, nas escolas públicas, qualquer tipo de preconceito ou manifestação em desacordo com o direito individual do educando e de suas famílias de professarem um credo religioso ou mesmo o de não professarem nenhum, preservando-se o direito subjetivo de consciência.

**Art. 3º** - O objeto da Educação Religiosa é a compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado em tradições religiosas, devendo pautar-se nos seguintes princípios:

I - concepção interdisciplinar do conhecimento na estruturação curricular e na avaliação;

II- contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;

III- aprendizado da dignidade humana, própria e do outro;

IV- convivência solidária, mediante diálogo ecumênico e inter-religioso, respeitando as diferenças e mantendo compromisso moral e ético;

V- reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de grupos sociais, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente.

**Art. 4º** - A Educação Religiosa tem como objetivos:

I - proporcionar, na educação escolar, oportunidade para que o educando descubra o sentido mais profundo da existência;

II - oferecer ao educando a possibilidade de perceber a transcendência da sua existência e de como isso confere nova dimensão ao seu ser;

III - analisar o papel das tradições religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas e manifestações sócio-culturais;

IV - refletir o sentido da atitude moral, como consequência do fenômeno religioso e expressão da consciência e da resposta pessoal e comunitária do ser humano;

V - subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas;

VI - articular o conhecimento religioso com os demais conhecimentos que integram a formação do cidadão.

VII - orientar para uma formação harmonizadora dos aspectos somáticos, emocionais e espirituais do educando.

**Art. 5º** - O sistema estadual de ensino ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos da Educação Religiosa, respeitando o que dispõe esta Resolução.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Oferta, Conteúdos e Avaliação**

**Art. 6º** - A Educação Religiosa será ofertada no horário normal das escolas públicas de Ensino Fundamental, acrescida ao mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais previstas na Lei nº 9.394/96.

**Art. 7º** - Os conteúdos da Educação Religiosa, quando ofertados nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, serão trabalhados sob a forma de temas transversais.

**Art. 8º** - Os conteúdos da Educação Religiosa, quando ofertados nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, serão trabalhados conforme a composição da matriz curricular.

**Art. 9º** - O componente da Educação Religiosa, nos anos finais do Ensino Fundamental, poderá ser ministrado sob a forma de aulas convencionais ou, módulos, seminários, palestras, oficinas, projetos e ações similares.

**Art. 10** - Os conteúdos da Educação Religiosa, referidos nos artigos 7º e 8º, serão fixados pela escola, de acordo com seu projeto político-pedagógico, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso e outros parâmetros curriculares específicos estabelecidos pelas Secretarias de Educação Estadual e Municipais.

**Parágrafo único** - As metodologias e materiais didático-pedagógicos para a Educação Religiosa deverão estar adequados às diretrizes e parâmetros referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 11** - A carga horária semanal do componente curricular Educação Religiosa, nos anos finais do Ensino Fundamental, será estabelecida de acordo com o planejamento da Escola.

**Art. 12** - A organização das classes, para as aulas de Educação Religiosa, nos anos finais do Ensino Fundamental, obedecerá, preferentemente, aos mesmos critérios utilizados para as demais disciplinas.

**Parágrafo único** - Será admitida a organização de classes com a reunião de várias turmas de um mesmo ano, obedecidos os critérios relativos ao número máximo de alunos por classe e a capacidade física das salas de aula.

**Art. 13** - A avaliação do educando no componente curricular Educação Religiosa não constituirá objeto para fins de promoção por ano, período, etapa, ciclo ou equivalente, sendo dispensada a recuperação.

**Art. 14** - A Escola, no ato de matrícula, quando for o caso, deverá informar ao educando, se maior de idade, ou a seus pais ou responsáveis, quando menor, a oferta do componente curricular Educação Religiosa, e os respectivos conteúdos, bem como a faculdade de matricular-se no mesmo.

**Art. 15** - A opção do aluno, em relação à Educação Religiosa, só se efetivará mediante a sua manifestação expressa, se maior de idade, ou dos seus pais ou responsáveis legais, quando menor, através de documento, no ato da matrícula, que deve ser registrado em sua ficha individual e em seu histórico escolar.

**Parágrafo único** - Uma vez inscrito, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

### **CAPÍTULO III** **Da Habilitação e Admissão de Docentes**

**Art. 16** - Considera-se habilitado para o exercício do magistério da Educação Religiosa nos anos iniciais do Ensino Fundamental:

I - o graduado em Curso Normal Superior;

II - o graduado em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;

III - o portador de diploma obtido em Curso de Nível Médio - modalidade Normal, ou equivalente.

**Art. 17** - Considera-se habilitado para o exercício do magistério da Educação Religiosa, nos anos finais do Ensino Fundamental, o portador de, no mínimo, diploma de licenciatura ou bacharelado em Ciências da Religião ou Educação Religiosa Escolar, História, Filosofia, Ciências Sociais, Pedagogia e Psicologia.

Parágrafo único. A titulação referida no *caput* deste artigo deverá ser obtida por agências formadoras devidamente autorizadas e credenciadas.

**Art. 18** - Observados os requisitos constantes nos arts. 17 e 18 desta Resolução, as Secretarias de Educação, Estadual e Municipais, poderão estabelecer critérios adicionais para a distribuição de turmas de Educação Religiosa nos estabelecimentos escolares.

**Art. 19** - Em caso de admissão por concurso ou admissão temporária, de novos professores de Educação Religiosa para o Ensino Fundamental, deverão ser observados os mesmos requisitos de titulação constantes nos art. 17 e 18 desta Resolução.

**Art. 20** - As aulas de Educação Religiosa serão remuneradas de acordo com a legislação que rege as demais disciplinas.

**Art. 21** - As Secretarias de Educação, Estadual e Municipais, estimularão e promoverão cursos de formação, com carga horária não inferior a 180 h (cento e oitenta horas).

**Art. 22** - Na formulação, execução e avaliação de políticas de qualificação de recursos humanos para a Educação Religiosa, as Secretarias de Educação, Estadual e Municipais, ouvirão entidades civis, bem como as agências formadoras devidamente autorizadas e credenciadas.

### **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 23** - Esta Resolução se aplica aos estabelecimentos escolares públicos estaduais e, também, aos estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental, quando o respectivo município não houver constituído o sistema próprio de ensino.

**Art. 24** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 25** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 05 de junho de 2008.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**GISELDA FREIRE DINIZ**  
**Relatora**